



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 20 fevereiro de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.212

Recurso nº: - 60.231 - IRF - ANO: 1985

Recorrente: - ENERG - COMPONENTES ELÉTRICOS S/A.

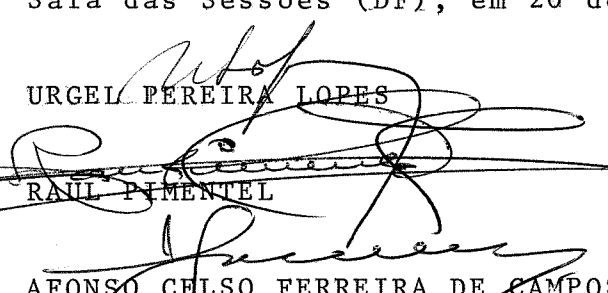
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENERG - COMPONENTES ELÉTRICOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: **18 JUL 1991**

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13873-000.215/89-62

RECURSO Nº: 60.231

ACORDÃO Nº: 101-81.212

RECORRENTE: ENERG - COMPONENTES ELÉTRICOS S/A.

R E L A T Ó R I O

ENERG - COMPONENTES ELÉTRICOS S/A., com sede em Avare-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.—lei nº 2.065/83, no ano de 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13873-000.211/89-10, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 17/26, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 43/44 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 48/51 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

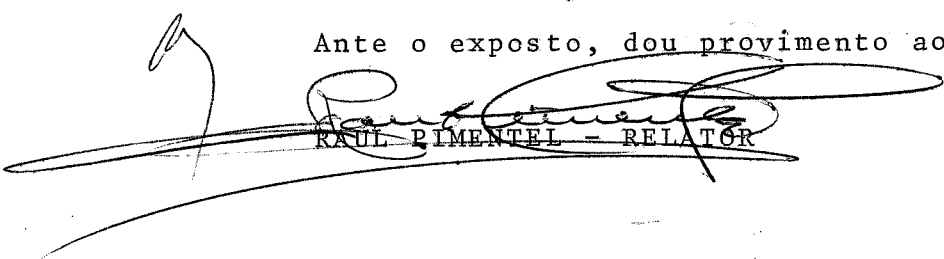
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.495, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13873-000.211/89-10, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.030, de 22.01.91, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento integral.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR